



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – PROCESSO N°  
00107951020168140000  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO  
GERALDO DO ARAGUAIA  
SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, EM RELAÇÃO AO TEMA INCIDÊNCIA DE DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FACE DA EMPRESA ELETROMOTOS/ELETROPRÊMIOS, NOS QUAIS SE EXIGE DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MAIS DE 100 (CEM) PROCESSOS NA COMARCA, REFERENTE AO MESMO TEMA JURÍDICO.

I- Não comprovação da controvérsia sobre a questão, não trazendo aos autos uma única decisão proferida sobre o tema, muito menos decisões divergentes. Refere o magistrado o intuito de evitar decisões controvertidas, demonstrando clara intenção de EVITAR a controvérsia, e não de DIRIMIR a controvérsia, em razão da efetiva repetição de processos da mesma natureza.

II- Acréscimo feito em voto divergente, pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que considerou inexistente a necessidade de haver processo em trâmite no Tribunal, como requisito para a instauração do IRDR.

III- Incidente inadmitido por unanimidade e, por maioria, acolhidos em acréscimo à fundamentação da Relatora, os argumentos expendidos pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

## ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Órgão Pleno do TJE/PA, à unanimidade, em INADMITIR A INSTAURAÇÃO DO IRDR, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, COM OS ACRÉSCIMOS FEITOS EM VOTO DIVERGENTE.

Sessão Ordinária do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 11 de novembro de 2016. Sessão presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – PROCESSO Nº  
00107651020168140000  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO  
GERALDO DO ARAGUAIA  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, apresentado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, em relação ao tema incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmios Ltda.

Refere o suscitante a existência de mais de 100(cem) processos na comarca referentes ao mesmo tema jurídico, envolvendo vários consumidores do município, em face da Eletromotos Ltda./Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito. Ressalta que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará, e, no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo da segurança jurídica, entende necessário invocar o presente incidente, previsto no art. 976 e seguintes do NCPC, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite da Comarca de São Geraldo do Araguaia, até a decisão final do Tribunal de Justiça sobre a controvérsia.

Encaminha, para instruir o IRDR, os seguintes documentos: 1) cópia do despacho requerendo a instauração do incidente; 2) cópia da inicial e documentos de uma das ações referidas; e 3) cópia de decisão proferida em agravo de instrumento, que tem como parte agravada Eletromotos Ltda./Eletroprêmios, cujo objeto é a concessão de gratuidade processual.

Recebidos os autos no Gabinete da Presidência deste Tribunal, foi determinada a distribuição do feito, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, cabendo-me a relatoria.



É o relatório.

VOTO:

**PASSO A DELIBERAR SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Sustenta o magistrado suscitante, conforme relatado, a existência de múltiplas demandas versando sobre o mesmo tema, de modo que a instauração do presente IRDR, segundo o mesmo, se torna necessário, no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo da segurança jurídica. Vejamos:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui previsão legal no art. 976 do NCPC, que dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I- Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II- Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Tratando sobre tais requisitos de admissibilidade, a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha nos ensina que o IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Prosseguem afirmando que:

É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para a formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto. (...) Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR

Analisando a solicitação de instauração do presente IRDR, ressalto que em nenhum momento o magistrado refere a existência de controvérsia sobre a questão, não trazendo aos autos uma única decisão proferida sobre a questão, muito menos decisões divergentes. Refere, tão somente o intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo da segurança jurídica,



demonstrando a clara intenção de evitar a controvérsia, e não de dirimir a controvérsia, em razão da efetiva repetição de processos da mesma natureza.

Entretanto, nas palavras de Eduardo Talamini, não basta a efetiva reiteração de processos com a mesma questão jurídica. Há um requisito cumulativo ( simultâneo, diz a lei). É preciso ainda que exista o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica, - o que se terá quando a mesma questão jurídica, nos inúmeros processos, estiver recebendo soluções distintas. Se, apesar da reiteração da questão em muitos processos, não se tiver havendo divergência jurisprudencial, com a questão sendo resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não se justifica o IRDR.

Além disso, O Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo no respectivo tribunal. Analisando a questão, Fredie Didier nos reafirma que Somente cabe IRDR quando pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR.

Verificando a documentação juntada aos autos pelo magistrado suscitante, observo que o mesmo traz também uma decisão proferida em agravo de instrumento que tem como parte a empresa Eletromotos Ltda. /Eletroprêmios. No entanto, referido recurso, além de já ter sido julgado monocraticamente, - tendo sido inclusive enviado ao setor de arquivo -, versava tão somente sobre gratuidade processual, não tratando sobre a questão objeto do presente incidente.

Assim, observo que o presente IRDR, cuja instauração se requer, não preenche neste momento os requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil (art. 976 do NCPC), destacando-se o disposto no §3º, segundo o qual A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Diante das razões expostas, nego admissão à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

É o voto.

Belém, 11 de NOVEMBRO de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160479994666 N° 168369**



00107651020168140000



20160479994666

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**